



DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Reflexões a partir da ineficácia da aplicabilidade no âmbito digital¹

João Lucas Mendonça²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO

O que se pretende com esse artigo é demonstrar a importância do direito ao esquecimento para pessoas que não desejam permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento, seja divulgado em veículos de comunicação, possuindo como base dados de informações bibliográficas, dados sociais e fornecidos pela mídia digital, bem como apresentar a ineficácia do sigilo de tais informações perante a internet. Importante salientar que o Direito ao Esquecimento compõe uma gama de direitos inerentes à personalidade, como o direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, que envolvem o agente, sendo estes resguardados pela Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi análise teórica, combinada com dados coletados por julgados e jurisprudências.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Direitos da Personalidade; Internet.

ABSTRACT

The aim of this article is to demonstrate the importance of the right to forgetting for people who do not want to allow a fact, even true, occurred at a certain time, to be disseminated in media, based on bibliographic information, data digital media, as well as presenting the ineffectiveness of the confidentiality of such information to the Internet. Importantly, the Right to Forget is a range of rights inherent to personality, such as the right to privacy, privacy, honor and image, which involve the agent, which are protected by the Federal Constitution of 1988. The methodology used was theoretical analysis, combined with data collected by judges and jurisprudence.

Keywords: Right to Forget; Internet; Personality rights.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail João.lucasmendonca32@gmail.com.

*** Professor e Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontífica Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com

1. INTRODUÇÃO

Para Maldonado (2017) o direito à privacidade consubstancia-se no direito de estar sozinho ou de ser deixado sozinho, na ausência de interesse público no que se refere às atividades pessoais. A Constituição Federal de 1988, especificamente em seus artigos 5º e 10º, é a principal fonte ao direito à privacidade, sendo o texto constitucional categórico ao afirmar que intimidade, privacidade, vida privada, honra e imagem das pessoas não podem ser violados, garantido o direito à compensação por danos morais que sejam resultantes da violação.

Segundo o pensamento da autora, o direito ao esquecimento tem sua origem na França” (“le droit a l'oubli”), onde, historicamente, estava assegurado ao réu o direito de objeção à publicação de informações após o cumprimento de sua sentença (MALDONADO, 2017).

Para Ferreira (2018) o direito ao esquecimento possui origem na Alemanha, onde uma das primeiras aplicações ocorreu no Caso Lebach, no qual um ex-condenado por homicídio foi vitorioso no Tribunal Constitucional Alemão em uma ação inibitória que versava contra um canal de televisão, que exibiria um programa sobre o crime após o condenado ter alcançado a liberdade.

Nesta seara, Cabrera e Hurtado (2016) citam que o direito ao esquecimento é um conceito novo que está ganhando força com os avanços tecnológicos. Atualmente, as pessoas possuem mais acesso à internet podendo acessar informações, fotos, vídeos e notícias de quem precisarem, bem ainda do ano que desejarem. O imediatismo e a publicidade dessas informações divulgadas fazem com que, em algumas oportunidades, as pessoas tenham a sua dignidade afetada.

O direito ao esquecimento encontrou, inicialmente, suporte no direito penal, com objetivo de garantir efetividade à ressocialização do ex-detento, assim, o tema do direito ao esquecimento foi conhecido e discutido desde no ano 2013, após a VI Jornada de Direito Civil, onde se deu pela primeira vez foi administrado para a

Justiça com o Enunciado 531, o qual dispõe que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CABRERA E HURTADO, 2016).

Ainda segundo os autores, os danos que são provocados pelo uso das novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. Partindo de tal vertente, não atribui-se a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Assim para Vendrame e Souza (2017) deve-se estudar o direito ao esquecimento no âmbito da sociedade digital, bem como quais seriam as formas de responsabilidade pelos provedores de aplicações, utilizando como base teórica para coleta de dados a análise teórica por meio de doutrinas, teses e Leis combinada com dados coletados por julgados e jurisprudências.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUAS BASES TEÓRICAS.

Com o passar dos tempos, o homem, por meio do desenvolvimento tecnológico e com a ampliação das transformações sociais, foi criando diversos meios de comunicação e promovendo uma mudança nas relações pessoais. O mundo virtual foi consequência de tal avanço, conectando pessoas e facilitando sua comunicação (LEZO, 2019).

Para Gonçalves (2016) a internet existe como forma das pessoas acessarem suas informações, pelo fato da criação de redes de associação de informações, entretanto, esta deve ser utilizada como meio de coexistir com a tutela do direito geral de personalidade, objetivando à proteção do direito à privacidade *online*.

Ainda segundo a autora, o pedido para desvincular um fato divulgado na internet poderá ser justificado pelo fato de violar o nome da pessoa envolvida, outrossim, o Código Civil de 2002 cita que o nome não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público (GONÇALVES, 2016)

De acordo Rodrigues (2017) o “direito ao esquecimento” surgiu como consequência dos avanços tecnológicos, onde, direitos fundamentais como os direitos à honra, à privacidade e à intimidade estavam sendo violados por diversas

informações que são divulgadas pelos meios de comunicação, os tornando, eternamente acessíveis.

Torna-se oportuno observar que com este avanço tecnológico e com a liberdade da informação, surge o direito ao esquecimento, ancorado ao princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, e dos direitos da personalidade, com interesse de proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim, o direito de ser esquecido é essencial diante da sociedade de informação, pelo fato de inúmeras notícias que são perenizadas e disseminadas pelos meios de comunicação (LEZO, Andreia Fernanda. 2019).

Nota-se que o direito ao esquecimento pode ser tratado sob uma recente perspectiva, tratando-se dos pleitos indenizatórios enfrentados pelos tribunais brasileiros, através de ações de obrigação de fazer, propostas contra sites e contra os provedores de busca *on-line*, para que não sejam publicadas notícias, reportagens, artigos ou opiniões de blogs que venham gerar uma mácula à imagem do particular.

O direito ao esquecimento no âmbito digital consubstancia-se na forma em que a norma, que tem como função proteger a imagem e vida privada dos cidadãos na internet, também se aplica às informações sobre o passado do indivíduo. Assim tem-se como definição que o direito ao esquecimento busca resguardar uma informação que nasce no âmbito de privacidade da pessoa, em mídias sociais, não deixando de ser privada com o passar do tempo, podendo, ou devendo, se for contrário ao interesse do afetado, ser retirada de circulação a qualquer momento.

Segundo Rodrigues (2017), o “direito ao esquecimento” alcança a possibilidade de não ser possível o acesso a dados verídicos e pretéritos divulgados pelos meios de comunicação, que trazem algum tipo de vexame ou tormento.

É inegável a extrema relevância do tema, porque os meios de comunicação perenizam as notícias, principalmente as mídias televisivas e a internet. Então, define-se “Direito ao Esquecimento”, o direito concedido ao indivíduo de limitar que seu passado funesto que já foram superados, sejam divulgados pelos meios de comunicação, contra sua própria vontade expondo sua privacidade/intimidade ao público em geral.

A justificativa desse estudo está na impossibilidade de ser esquecido pelos meios de divulgação de informação, que, libera e eterniza facilmente qualquer tipo de dados. Supostamente, o “Direito ao Esquecimento” auxiliará as pessoas leigas que estão com seus direitos violados a buscarem amparo ao poder judiciário. Além disso, hipoteticamente, complementará as lacunas existentes no âmbito teórico, intensificará o entendimento nas áreas de Direito Civil, Penal e

Constitucional e aperfeiçoará o conhecimento dos futuros operadores do direito (RODRIGUES, 2017, p. 02).

Deste modo, no âmbito virtual, o direito ao esquecimento possui como objetivo à retirada de informações antigas sobre determinada conduta de um indivíduo, podendo ser requerido a retirada de vídeos ou notícias das páginas da rede, podendo os sites de busca serem impossibilitados de mostrar resultados que apontem para fatos pretéritos já resguardados pelo direito ao esquecimento (GUEDES, 2017).

Neste sentido, o indivíduo tem a capacidade e o direito de escolher sobre a inserção ou não de suas informações ao público, possuindo a faculdade de requerer a retirada de informações pessoais que lhe cause constrangimento quando estas vierem a público, pelo menos em relação a alguns aspectos ou perspectivas da vida pregressa do titular (LEZO, 2019).

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Shinohara (2017) foi por meio do desenvolvimento e o crescente número de acesso da Internet, passou a ser possível compartilhar informações em escala mundial de modo instantânea, assim, se antes as informações permaneciam contidas em dispositivos pessoais, agora elas são compartilhadas em websites, circulando livremente pela rede e podendo ser copiadas ou replicadas por qualquer usuário que tenha acesso a elas.

De acordo com a autora esse desenvolvimento tecnológico permite afirmar que, uma vez veiculadas, as informações passam a circular *ad eternum* na rede informacional. Dessa forma, a regra deixou de ser o esquecimento e passou a ser o registro de todos os fatos, dados e informações, caracterizando assim uma sociedade de “lembrança total”.

Assim, ressurgiu a importante discussão sobre o “direito ao esquecimento”, ou seja, o direito da personalidade que garante aos indivíduos a prerrogativa de que determinados fatos, dados e informações acerca da sua pessoa não sejam lembrados contra a sua vontade (SHINOHARA, 2017).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no emblemático caso Xuxa Vs Google (Recurso Especial n. 1.316.921 – RJ (2011/0307909-6), os provedores de pesquisa não poderiam ser responsabilizados pelas informações publicadas por terceiros, uma vez que agem como “meros fornecedores de meios físicos, que servem apenas como intermediários, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e que, portanto, não as produziram nem sobre elas exerceram fiscalização ou juízo de valor, não podendo ser responsabilizados por eventuais excessos e ofensas à moral e à honra de outros”, numa citação do artigo Tratado de Responsabilidade Civil, de Rui Stocco. Desse modo, o STJ entendeu que, caso deseje retirar da Internet conteúdo que considere violador de seus direitos, o usuário deve buscar diretamente o provedor da informação, ou seja, aquele que publicou/mantém a informação. (Shinohara, Julia Akerman. 2017, p. 01).

Para Shinohara (2017) é válido esclarecer que, embora esse julgado seja de 2012 e, portanto, anterior ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), este permanece sendo o entendimento atual do STJ, conforme reiterado no AgInt no Recurso Especial nº 1.593.873 – SP, julgado em novembro de 2016. Segundo a interpretação do STJ: “o Marco Civil da Internet dispôs apenas parcialmente quanto ao direito ao esquecimento, uma vez que seu artigo 7º, I e X, prevê [apenas] a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de Internet”.

Ainda segundo referida autora, mesmo após a promulgação do Marco Civil da Internet, o posicionamento atual do STJ consubstancia-se que o direito ao esquecimento deve sim ser reconhecido em algumas hipóteses, a depender da situação específica, como forma de proteger os direitos à privacidade, intimidade, imagem, honra e dignidade. Não obstante, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior, hoje não existem fundamentos normativos no ordenamento jurídico brasileiros capazes de imputar aos provedores de pesquisa a obrigação de implementar o direito ao esquecimento, devendo essa obrigação recair única e diretamente sobre aqueles que mantêm a informação no ambiente digital.

De outro turno, em abril de 2014, o Brasil sancionou o Marco Civil da Internet para estabelecer direitos civis do cidadão brasileiro no mundo digital. A lei não aborda especificamente o direito ao esquecimento quando trata de privacidade. Contudo, o Marco Civil reforça que a remoção de links ou de qualquer conteúdo da web precisa ser avaliada pela Justiça, que tem livre convencimento diante de um caso concreto (SHINOHARA, 2017).

O artigo 5º da Constituição Brasileira garante a liberdade da manifestação do pensamento, desde que não seja anônimo, além da livre expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Ao mesmo tempo, determina que é “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988)

Para Jade (2015) diante de duas situações diversas entre o que deve ser esquecido por ser privado e o que deve permanecer público, há situações em que a liberdade de expressão pode se divergir com o direito de privacidade.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a versão brasileira do Google não é obrigada a excluir links em resultados de pesquisa a pedido de usuários. A decisão diz respeito ao processo movido por um juiz do Espírito Santo, que solicita a remoção de uma matéria envolvendo seu nome das buscas do site.

Apesar da aprovação do Marco Civil, o país não tem uma legislação específica sobre a guarda e manipulação de dados digitais. A atual lei isenta a responsabilidade de provedores de serviço como Google e Facebook sobre o que manter ou não na web. Essas empresas só devem retirar um conteúdo, por exemplo, mediante a especificação de URL de origem e após uma ordem judicial (JADE, Líria. 2015, p. 02).

Ao contrário do direito à memória, o direito ao esquecimento no âmbito digital consubstancia-se como o direito de o usuário ter suas informações pessoais não correlacionadas pelos buscadores da Internet, em especial, quando tais informações não forem corretas, relevantes ou atualizadas, conforme o STJ através REsp nº 1.660.168-RJ.

Em outros parâmetros, o direito ao esquecimento no âmbito analógico regula a relação indivíduo-imprensa, enquanto o direito ao esquecimento digital regula a relação indivíduo-buscador.

De acordo com o histórico do julgamento do REsp nº 1.660.168-RJ (acórdão publicado em 05.06.2018), a autora foi inocentada pelo (CNJ) da acusação de fraudar um concurso para magistratura em 2007, conforme consta do próprio site do CNJ.

Segundo Mota (2018) no que diz respeito ao desfecho do processo no âmbito no CNJ, cada vez que se consultava o nome da autora nos sites de busca, chegava-se ao tema em questão, o que lhe causava abalos de ordem moral, especialmente por ter sido inocentada. Buscou-se então provimento judicial que obrigasse os

provedores de busca na internet a instalar filtros para que determinado conteúdo não fosse apontado nas pesquisas relacionadas ao seu nome.

Foi uma das primeiras vezes em que o STJ abordou o tema sob a ótica digital, especificamente no que se refere aos indexadores, direito de desindexação de dados pessoais. O caso, que começou a ser julgado em agosto de 2017, foi marcado por sucessivos pedidos de vista e desempatado pelo voto do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que seguiu a divergência do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Em seu voto, o Min. Sanseverino citou o caso julgado pelo Tribunal de Justiça Europeu em 2013 em que se impôs ao Google o dever de remover de seus resultados de busca os links que remetiam a páginas com informações pessoais de um cidadão espanhol que não quis ter seu nome associado a fatos que considerava inadequados e irrelevantes.

Antes do REsp em comento, o entendimento do STJ era no sentido que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar de seus sistemas os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou um texto específico independentemente da indicação da URL da página.

Contudo, seguindo a linha dos estudos do Min. Luis Felipe Salomão, nome de destaque quando o tema é o direito ao esquecimento, o Min. Sanseverino ponderou que é preciso tratar cada caso de acordo com as peculiaridades de cada caso, sendo que o que a *“pretensão da demandante é o reconhecimento de seu direito de evitar que, sendo feita a busca apenas pelo nome da autora, sem qualquer outro critério vinculativo à fraude, os resultados mais relevantes continuem a priorizar esse fato desabonador”* (MOTA, Verônica Mota. 2018. p. 03).

Para Mota (2018) em um ponto no qual trata de ponderação de interesses, concluiu o Ministro: *“na tensão que se coloca entre o direito fundamental à informação e as liberdades públicas do cidadão, o primeiro deve ceder”*, sendo o pedido devidamente abarcado pelo direito ao esquecimento, na medida em que causa dano à honra e à intimidade da autora.

Já para a Min. Nancy Andrichi, relatora do Recurso Especial que ficou vencida, não é possível impor filtros direcionados aos buscadores, sob o risco de

fazer uma espécie de censura prévia, sendo que “os provedores de busca não podem ser chamados a responder como censores privados”.

O posicionamento da Ministra segue a mesma linha de raciocínio inaugurada por ela própria, quando do julgamento do REsp nº 1.593.873-SP (2016), em que, em apertada síntese, o STJ deixou de acolher o pedido do autor que pretendia ver excluídas todas as suas informações da rede, ao fundamento de que os provedores não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário e não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

Bem, apesar dos importantes passos iniciados pelo Marco Civil, é de clara percepção que ainda não existe proteção adequada dos dados pessoais do usuário no Brasil, especialmente ante a ausência de regulamento que dite a conduta dos provedores de pesquisa na internet, assunto que certamente gerará novas controvérsias nos tribunais. (MOTA, Verônica Mota. 2018. p. 03).

Por outro lado, vale lembrar que desde o dia 25 de maio, o Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, aplicado obrigatoriamente e de forma uniforme em todo o espaço comunitário europeu, prevê expressamente o direito ao esquecimento. O referido regulamento reconhece que a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais é um direito fundamental.

O Regulamento europeu garante o direito a ser esquecido, assegurando o art. 17 que “o titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada”, quando presentes um dos motivos indicados no referido dispositivo (UE Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, 2016)

Por ser um diploma legal passível de cumprimento também por empresas brasileiras, ao tratar dados pessoais de cidadãos europeus, o tema certamente crescerá em discussão e tomará maior relevância no âmbito interno.

4. COMPREENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS QUE A INEFICÁCIA DA APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO NO ÂMBITO DIGITAL CAUSA PARA A SOCIEDADE.

De acordo com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas são invioláveis, e na hipótese de alguma violação, decorre o direito a indenização por dano material ou moral (BRASIL, 2016).

De acordo com Martinez (2014) se existe conflito entre direitos fundamentais, não há que se falar em predomínio de um sobre o outro. O direito à informação somente irá se sobressair sobre a proteção da memória individual, se a notícia configurar interesse público. Ainda assim, nota-se que o direito à informação vigora como padrão na sociedade atual, entretanto, a informação pretérita perde espaço com o passar do tempo, tornando-se insignificante, de modo que o direito ao esquecimento se evidencia com maior nitidez.

O Direito ao Esquecimento no Brasil, ainda que sem legislação específica, vem sendo incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, de sorte que o STJ já julgou alguns casos emblemáticos que abordaram esse tema, o primeiro denominado como Chacina da Candelária (STJ, Resp. nº 1.334.097-RJ, 2013), e o outro, caso da Aída Curi (STJ, Resp. nº 1.335.153-RJ, 2013).

Segundo Paiva (2014), Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, abordou a necessidade de haver ligação dos fatos com o interesse público e de este ser atual, assim, se houver interesse geral na divulgação da notícia, não poderá ser aplicado o direito ao esquecimento, caso contrário, no caso de não haver interesse público e atual, a parte lesada poderá arguir o direito ao esquecimento.

Atualmente a sociedade da informação, com a criação de identidades virtuais, promove a aceitabilidade ou reprova determinado indivíduo, de acordo com os aspectos culturais e os comandos políticos de cada época, de modo a revelar que a relação entre superexposição de dados pessoais na internet e a vigilância é dinâmica e efêmera (CARVALHO E VIANA, 2015).

Os computadores não são os culpados, ao contrário do que sugerem alguns de seus críticos acostumados a “surfear”, em vez de mergulhar e penetrar: a vertiginosa velocidade da brilhante carreira dos computadores deve-se ao fato de eles oferecerem a seus usuários uma oportunidade melhor de fazer o que sempre desejaram, mas não podiam, por falta de ferramentas adequadas. Mas também não são os salvadores, como seus entusiastas, de

joelhos, costumam afirmar com impaciência. Essa confusão tem raízes na forma como a condição existencial é manejada e empregada pelo tipo de sociedade que construímos enquanto éramos por ela construídos. E, para nos livrarmos dessa confusão (se é que é concebível), precisaríamos ir além da mudança de ferramentas – que, afinal, só nos ajudam a fazer o que todo modo tentaríamos fazer, quer à maneira de uma fábrica caseira, quer utilizando a tecnologia de ponta que todos desejam. (BAUMAN, 2013, p. 52).

Para os autores a informação, instrumento de poder disciplinar e controle, compromete a intimidade e a capacidade de autodeterminação das pessoas, o mesmo meio que possibilita a integração social é a via principal para a exposição e estigmatização de condutas, vindo a impossibilitar o pleno exercício de direitos constitucionais.

Seja pelo caráter de retribuição ou de prevenção, a pena também deve ser compreendida pelo viés social, visto que com seu cumprimento, no momento após o cárcere, aquele que retorna à sociedade anseia por possibilidades de adequação ao convívio social. Outrossim, fala-se em reintegração social como processo de integração dos cidadãos-egressos, e é neste momento que se espera a cooperação da coletividade. Ineficaz é um programa de reintegração cuja sociedade como um todo rejeita o indivíduo e protraí os efeitos de uma pena já cumprida, posto que a intervenção punitiva resulta em oportunidade, e não um fim em si mesma (CARVALHO E VIANA, 2015).

Enquanto se acreditar que a prisão teria uma solução dentro de seus muros, nunca se atacará o pior, isto é, o fato de que prisão nenhuma pode “recuperar”, “reabilitar”, “ressocializar”, ou qualquer verbo mais que se crie. A prisão é uma instituição criada pela sociedade no intuito de isolar os elementos que ela acredita serem prejudiciais. Como toda criatura, a prisão reflete o seu criador. Isto é, a prisão jamais será um espaço de produção de cidadãos, enquanto a própria sociedade for o oposto disso. (HASSEN, 2002, p. 68-69).

Assim, o direito ao esquecimento acaba por não corresponder no sentido de imposição de um controle total quanto as informações, mas, de uma ponderação a depender do caso concreto, já que será necessário saber até qual ponto chegará a expansão dos direitos da personalidade. Pois muito embora o apenado detenha por cumprido a sua obrigação com o Estado, ele poderá ter facilmente sua vida influenciada pela mídia, desencadeando assim, uma condenação sumária e continuada da pena.

Desse modo, preza-se sobre o pleito do direito ao esquecimento, uma vez que, se caracteriza como uma espécie dos direitos inerentes da personalidade, sendo eles a defesa pela intimidade, privacidade, honra e imagem, que envolvem o agente, ao passo que dada tutela auferida na atuação das liberdades constitucionais, quais sejam expressão, informação e imprensa, muito embora a liberdade de imprensa acabe ferindo tais direitos.

Consoante com o processo de globalização, o direito ao esquecimento molda-se como um necessário fator para adequação do ordenamento jurídico, característica essa que deve estar em prol da dignidade da pessoa humana, pois a difusão de informações implica em desafio quanto à proteção à privacidade de informações.

Sendo assim, o entendimento dado sobre a temática fundou-se como um instrumento de índole constitucional nos dois aspectos, coexistindo nessa circunstância um caso de colisão entre direitos fundamentais. Nota-se contudo que, a jurisprudência brasileira possui um entendimento divergente, haja vista a falta de uma jurisprudência pacificada neste sentido (Martins, et al. 2018, p. 20).

Deste modo, define-se os critérios de aplicabilidade na base avaliativa do caso concreto, sendo eles a atualidade, historicidade, imprescindibilidade e interesse público sobre o fato. Para além destes, é preciso conceber o entendimento sobre a técnica da ponderação, pois muito embora exista uma forma de avaliar os fatos supramencionados, é preciso saber até qual grau de importância e intensidade deve se conceber a notícia. Pois além da preservação da natureza dos direitos fundamentais se perfaz necessário priorizar o caráter digno dos envolvidos.

Neste viés, torna-se possível assegurar a aplicabilidade do direito ao esquecimento, muito embora sua eficácia seja questionada no âmbito virtual, buscando-se assim, retratar os critérios utilizados como uma forma de identificação e avaliação da lesão as garantias fundamentais entre os direitos inerentes a personalidade do acusado e o direito à informação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto pode-se entender que o direito ao esquecimento está resguardado pela Constituição Federal, o qual se caracteriza como uma espécie dos direitos inerentes da personalidade, sendo eles a defesa pela intimidade, privacidade, honra e imagem, que envolvem o agente.

Desta forma, fica assegurado ao agente o sigilo de informações para auxiliar em seu retorno a sociedade, todavia, no âmbito digital, tais direitos não são completamente respeitados, visto que pela liberdade de imprensa, também assegurada pela Constituição Federal de 1988, os dados de processos, vida pessoal, honra e imagens do agente praticante do delito acabam sendo divulgados.

Em outras palavras, o direito ao esquecimento apesar de ter respaldo legal, necessita de reformulações com o fito de auxiliar os reeducandos a serem inseridos na sociedade sem prejulgamentos da mídia digital para que assim possam ter seus direitos pessoais resguardados.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BONFIM *et al.* O DIREITO AO ESQUECIMENTO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA: Uma análise acerca da interpretação jurídica em face da colisão entre direitos fundamentais: subtítulo do artigo. **(UNIBALSAS: subtítulo da revista, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-24, mai./2018. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/LYSSA-MARTINS-BONFIM-GRUPO-DE-DIREITO-PENAL-E-PROCESSO-PENAL.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

CABRERA, Pierina Andrea Aimone. **Direito ao esquecimento na internet: uma comparação entre as legislações do Brasil e chile..** Http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalfstfinternacional/portalfstfcooperacao_pt_br/anexo/trabalhocorrigido100.pdf, São paulo, v. 1, n. 1, p. 1-15, mar. 2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalfstfinternacional/portalfstfcooperacao_pt_br/anexo/trabalhocorrigido100.pdf. Acesso em: 12 abr. 2012.

CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA, Isabelle Ribeiro. O direito ao esquecimento em tempos de superexposição de dados pessoais na internet: subtítulo do artigo. **JURIS POIESIS: subtítulo da revista, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 18, p. 1-24, jun./2015. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1706/911>. Acesso**

em: 15 nov. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **Direito ao esquecimento é realidade no cenário jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-03/paulo-ferreira-direito-esquecimento-cenario-juridico-brasileiro>. Acesso em: 21 ago. 2019.

GONÇALVES, LUCIANA HELENA. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais**. FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS Escola de Direito da FGV-SP, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-146, mar. 2016.

GUEDES, Luiza Helena da Silva. **Direito ao esquecimento**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19048&revista_caderno=17. Acesso em abr 2019.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. O trabalho e os dias: enfoque antropo lógico sobre trabalho e prisão. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 61 - 71, jan./dez. 2002.

JADE, Líria. Direito ao esquecimento na Internet: subtítulo do artigo. **Título da revista**: subtítulo da revista, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 1-6, jan./2015.

JUS.COM.BR. **Direitos da personalidade: direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73637/direitos-da-personalidade-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 29 ago. 2019.

JUSBRASIL. **O que consiste o direito ao esquecimento**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MOTA, Verônica. O direito ao esquecimento digital e o recente posicionamento do STJ: subtítulo do artigo. **cosjuris**: subtítulo da revista, SÃO PAULO, v. 1, n. 3, p. 1-4, jul./2018. Disponível em: <https://www.cosjuris.com/br/o-direito-ao-esquecimento-digital-e-o-recente-posicionamento-do-stj/>. Acesso em: 30 out. 2019.

PRIVACY. **Artigo 17 UE Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados "- Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)**". Disponível em: <http://www.privacy-regulation.eu/pt/17.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019.

RODRIGUES, Mháyra Aparecida. **Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7. Acesso em maio 2019.

SHINOHARA, Julia Akerman. Direito ao esquecimento na Internet : subtítulo do

artigo. **Inteligência Jurídica**: subtítulo da revista, São Paulo , v. 1, n. 2, p. 1-4, dez./2017. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/propriedade-intelectual-ij/direito-ao-esquecimento-na-internet>. Acesso em: 12 nov. 2019.

VENDRAME, Vanessa Riedi, SOUZA, Ieda Maria Berger. **DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES. 5 SIMPÓRIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANIEDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS**. São Paulo. v. 1, n. 3, p. 1-20, 2017.